PROCESSO	**: 002412/2021**
ORIGEM	**: Sec. Mun. da Família e da Assistência Social de Aracaju**
ASSUNTO	**: 071 – Recurso de Reconsideração**
RECORRENTE	**: João Bosco Rolemberg Côrtes**
ADVOGADO	**: Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia – OAB/SE - 5.778**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1069/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

ACÓRDÃO TC Nº 405 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social de Aracaju. Apresentação da documentação pendente. Conclusão pela Regularidade do Convênio nº 22/2010. Pelo Provimento do Recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, em **DAR PROVIMENTO TOTAL** ao Recurso de Reconsideração interposto por João Bosco Rolemberg Côrtes, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de agosto de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:5

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por João Bosco Rolemberg Côrtes**,** ex-Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Aracaju – SEMASC (hoje Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social de Aracaju – SEMFAS), em face da Decisão TC Nº 33.513 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC Nº 002248/2011, que decidiu pela Irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 22/2010, imputando glosa solidária a João Bosco Rollemberg Côrtes e Antônio Costa Almeida, no valor de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais).

Em suas razões recursais, o ex-Secretário inicialmente argumentou que as falhas consideradas prescritas no *decisum* vergastado sequer deveriam ter sido imputadas a ele, seja porque são condutas anteriores à sua nomeação na pasta, seja porque a responsabilidade de apresentação de alguns desses documentos seria do convenente, e não do ente concedente, com base na Cláusula Nona, alínea “g”, do ajuste em análise.

Em continuidade, asseverou que após comunicação com a SEMFAS e com a Controladoria Geral do Município, teve acesso às prestações de contas do termo aditivo e os pareceres que atestam a regularidade do procedimento, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

A assessoria jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 147/2021 (fls. 472 a 476), opinando pela admissibilidade do presente recurso, com fulcro no art. 195, §1°, do Regimento Interno desta Corte.

Após, o processo foi devidamente sorteado em Sessão Plenária e encaminhado a esta Conselheira (fl. 480).

Às fls. 487/490, vê-se o Parecer nº 224/2021, de lavra da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, concluindo pelo provimento do presente recurso, com exclusão do valor glosado ante a documentação acostada.

Por fim, instado a se manifestar, o *douto* Procurador de Contas José Sérgio Monte Alegre, por meio do Parecer nº 1069/2021 (fl. 494), assentiu

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:30
Arquivo assinado digitalmente por JOAO BOSCO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:57:40

totalmente com o parecer técnico, discutindo apenas as atribuições do cargo de Analista de Controle Externo.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:5

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por João Bosco Rolemberg Côrtes**,** ex-Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Aracaju – SEMASC (hoje Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social de Aracaju – SEMFAS), em face da Decisão TC Nº 33.513 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC Nº 002248/2011, que decidiu pela Irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 22/2010, imputando glosa no valor de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), referente à ausência de prestação de contas do Termo Aditivo que ensejou a realização de pagamentos sem a devida comprovação.

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, certifico que estes foram prontamente atendidos, sendo o Recurso considerado tempestivo, adequado e cabível, razão pela qual conheço do ensejo recursal.

Conhecido o apelo, enfrento a questão levantada pelo Parquet de Contas, atinente às atribuições do cargo de Analista de Controle Externo. O *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre argumentou que o parecerista deveria indicar sua inscrição na OAB, em respeito às disposições da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), com fundamento na reserva de cargos de atribuições jurídicas para bacharéis em direito.

Com efeito, ressalto que o Estatuto da OAB afirma que são privativas da advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica. Em nenhum momento tais atividades foram realizadas pela Analista de Controle Externo que assina os Pareceres da Coordenadoria de Controle e Inspeção e seu Coordenador.

Os Pareceres que constam nos autos não tratam de matéria jurídica, mas, de auditoria governamental, que engloba a análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos entes públicos que, de forma alguma, é matéria privativa de advogado.

Isto posto, considerando que as petições questionadas pelo Procurador estão datadas e assinadas, com seus subscritores devidamente identificados e não tratam de matéria jurídica, entendo que as peças processuais são regulares.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:30
Arquivo assinado digitalmente por JOAO BOSCO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:55:40

Sendo assim, passo à análise das razões recursais.

1- DA NOVEL DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO:

Como dito, a glosa imputada ao ex-Secretário Municipal decorreu exclusivamente da ausência de encaminhamento dos documentos relativos à Prestação de Contas do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 22/2010, celebrado em 1º de março de 2011, prorrogando o prazo do Convênio por mais 10 (dez) meses.

Na decisão proferida nos autos originários, a ilustre Conselheira Relatora anotou que "*persiste o apontamento quanto à ausência da prestação de contas do Termo Aditivo do Convênio, o que implica no ressarcimento do montante de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais) com a devida correção aos cofres públicos*".

Em seu petitório, o Recorrente afirma que, após a publicação da Decisão combatida, empreendeu esforços junto à Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social – SEMFAS e à Controladoria Geral do Município – CGM para encontrar os documentos faltantes, tendo as equipes dos dois órgãos localizado as Prestações de Contas parciais e os pareceres do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 22/2010.

Frisou que o órgão convenente somente recebia o valor correspondente à parcela seguinte caso comprovasse a destinação dos gastos da anterior, com base no Parágrafo Único da Cláusula 6.3. do Convênio nº 22/2010[1], fato que ensejou a emissão de 10 (dez) Prestações de Contas e 10 (dez) pareceres da CGM de Aracaju.

Realmente, analisando a documentação acostada, verifico que **se encontram presentes as 10 (dez) prestações de contas parciais (anexos 9 a 18**

[1] Cláusula 6.3, Parágrafo Único: Quando a liberação dos recursos do Convênio ocorrer em mais de uma parcela, a liberação da parcela seguinte ficará condicionada à apresentação da prestação de contas da parcela anterior.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:57:16

– fls. 35/364), acompanhados de todas as notas fiscais correspondentes, bem como os 10 (dez) pareceres produzidos pela CGM de Aracaju (anexo 19) – fls. 455/467), todos opinando pela regularidade do procedimento. Em vista disso, não há outra conclusão senão a de que o Recorrente logrou êxito em apresentar a papeleta pendente.

2- DAS FALHAS JULGADAS PREJUDICADAS ANTE A PRESCRIÇÃO:

Em continuidade, alega o Peticionante que apesar de prescritas, algumas falhas descritas no processo originário poderiam ser afastadas pela documentação obtida neste momento, enquanto outras sequer deveriam ter sido imputadas ao ex-Secretário Municipal.

Perlustrando os autos originários, verifico que as irregularidades apontadas ao ex-Secretário Municipal no Parecer Técnico nº 123/2018 (fls. 719/730 do processo originário) foram, especificamente:

a) Descumprimento do previsto no art. 70 da Constituição Federal, no §5º do art. 19 da Constituição Estadual e no art. 113 da Lei 8.666/93;

b) Descumprimento ao que determina a Cláusula Nona, item 9.2, “c” do Termo de Convênio;

c) Descumprimento da Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

d) Descumprimento do disposto no §2º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93;

e) Ausência do Parecer da unidade técnica de convênio do órgão ou Entidade da Administração Pública, descumprindo o art. 36, XIX, da IN nº 006/CONGER/2008;

f) Ausência de Parecer Jurídico, a respeito do procedimento licitatório, em descumprimento ao Parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93.

Em relação às falhas descritas nas alíneas “a”, “d” e “f”, estou de acordo com a defesa no sentido de que estas sequer deveriam ter sido atribuídas ao Recorrente.

Conforme a Cláusula Nona, alínea “g”, do instrumento firmado entre as partes, as Prestações de Contas de convênios deveriam ser apresentadas a essa

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:57:49

Corte de Contas diretamente pelo Convenente, e não pela administração pública (Concedente), *in verbis*:

> **CLÁUSULA NONA - DAS COMPETÊNCIAS**
> 9.1 - À **CONVENENTE** compete:
> [...] g) Ao final da execução, **deverá prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas**, com base no art. 70, da Constituição Federal e/ou art. 67 da Constituição do Estado de Sergipe, sem prejuízo da devida prestação de contas ao ente concedente. [grifado]

Diante disto, entendo que o Peticionante não deve ser responsabilizado pelas irregularidades indigitadas. Já em relação aos demais apontamentos (“b”, “c” e “e”), estes foram sanados após a apresentação da documentação necessária.

Assim, acompanho o opinativo do Órgão Técnico, por entender que as Contas em análise expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da interessada.

Ante toda a fundamentação apresentada, conheço do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, para considerar REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 22/2010, celebrado entre a Secretaria da Família e da Assistência Social – SEMFAS e o Lar de Idosos Nossa Senhora da Conceição (SAME), bem como excluir a glosa imputada na Decisão TC Nº 33.513 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC Nº 002248/2011.

Pelo Total Provimento do Recurso, com exclusão do valor glosado. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1069/2021, do *Parquet* de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:5

Considerando a presença do advogado Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia – **OAB/SE nº 5.778**, constante nos autos do processo;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 17 de agosto de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, para considerar REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 22/2010, celebrado entre a Secretaria da Família e da Assistência Social – SEMFAS e o Lar de Idosos Nossa Senhora da Conceição (SAME), bem como excluir a glosa imputada na Decisão TC Nº 33.513 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC Nº 002248/2011.

Participaram do Julgamento a Conselheira: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e os Conselheiros Substitutos **Alexandre Lessa Lima** e **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **31 de agosto de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/08/2021 09:24:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2021 09:5